

Revista de Direito Mercantil

Industrial Econômico Financeiro

Nova Série Ano XXIII
N. 53 Janeiro-Março/1984



SOCIEDADE ANÔNIMA: PODER E DOMINAÇÃO

JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO

I — Delineamentos gerais

1. O pensamento sociológico de Max Weber se insere essencialmente na realidade do mundo ocidental em que floresceu o capitalismo. Nesse sentido, é pertinente a observação de Karl Jaspers, segundo a qual os interesses de Weber se dirigem para aquilo que é específico do Ocidente, a ponto de se propor como questão básica das interrogações econômicas weberianas a indagação sobre as causas da existência do capitalismo no Ocidente.¹ Parece útil e estimulante, assim sendo, esboçar idéias capazes de correlacionar certas construções importantes e originais da sociologia compreensiva de Weber à experiência concreta de uma das instituições fundamentais do regime capitalista, a saber, precisamente, a sociedade anônima.

2. Um dado preliminar, necessário a estabelecer a análise ora proposta, está em que a estrutura e o funcionamento da sociedade anônima somente fazem sentido sob a ótica de um ordenamento jurídico racional e à base do formalismo jurídico que assegure ou propicie a previsibilidade e o cálculo de decisões esperáveis. Se é verdade que o risco constitui pressuposto indissociável da atividade empresarial em um sistema de mercado e livre iniciativa, não é menos certo que as técnicas operativas da sociedade anônima representam um dos mais marcantes momentos da racionalização do Direito, como se pode evidenciar, p. ex., por meio da verificação de que a responsabilidade limitada dos acionistas e a separação patrimonial acabam por circunscrever a contingência econômica da empresa, isolando a fortuna pessoal dos sócios de sua má sorte eventual dos empreendimentos organizados sob a forma societária. O edifício jurídico que dá nascimento às companhias é que justifica o seu desenvolvimento no mundo ocidental assenta exatamente sobre tais alicerces e todo o regramento positivo respectivo garante, basicamente, a funcionalidade de um instituto apto a permitir a afetação patrimonial limitada à contribuição dos acionistas ao capital social. Sob esse ângulo, o direito das sociedades anônimas exprime, de forma exemplar, a noção de racionalização que, sabidamente, e nas palavras de Raymond Aron, faz a unidade do método, das pesquisas e da filosofia de Weber.²

1. "Método e visão do mundo em Weber", in *Sociologia: Para Ler os Clássicos*, organização, introdução e notas de Gabriel Cohn, Livros Técnicos e Científicos, Editora Rio, 1977, p. 125. Afirma Jaspers, também, que "o espírito da condução capitalista da economia, que sustenta a nossa experiência presente, somente existiu aqui e em nenhum outro lugar da história" (ob. cit., p. 123).

2. *La Sociologie Allemande Contemporaine*, PUF, Paris, 4.^a ed., 1981, p. 125.

3. Como técnica jurídica de organização, a sociedade anônima viabiliza a acumulação do potencial econômico requerido pela atividade empresarial.³ Mas, inegavelmente, esse é apenas um dos aspectos do problema, ainda que, talvez, o de maior relevância na história das instituições jurídicas. O caráter instrumental da companhia, no contexto econômico, revela a conexão essencial entre os objetivos da atividade empresarial e a forma de sua realização, expressa pela personalidade jurídica.⁴ O exame dessa conexão essencial traz à luz a realidade da empresa como *meio de dominação*, que se exacerba e se torna manifesta, principalmente, quando se verifica a expansão das macro-organizações que influenciam notavelmente a estabilidade dos mercados e que chegam a condicionar, de maneira mais ou menos intensa, os próprios rumos do controle oficial sobre a economia.⁵

4. Uma outra abordagem do assunto conduz a reflexões interessantes acerca não já da empresa como meio de dominação mas dos meios de dominação *sobre a própria empresa*. Aqui não se alude à técnica de acumulação do potencial econômico requerido pela atividade empresarial, mas à técnica de governo da empresa, abrindo-se campo fértil a questionamentos em torno do modo como se exercem, na sociedade anônima, determinados poderes — entre os quais o de controle, objeto da festejada monografia de Fábio Konder Comparato.⁶ Nessa ordem de idéias, ganha relevo a pesquisa em torno da dominação burocrática nas companhias. Parte-se, então, segundo a análise de Paillusseau para o exame da sociedade como técnica que permite *gouverner l'entreprise*, na medida em que ela fixa o procedimento de nomeação das pessoas que governam a empresa, determinando-lhes os poderes que podem exercer.⁷

5. Esse enfoque dúplice necessita ser colocado em seus devidos termos. Não se trata de segregar, em províncias absolutamente distintas e demarcadas, a exteriorização ativa da empresa organizada como sociedade anônima e a própria organização enquanto sistema de poder e objeto de dominação. O que se afirma é antes a implicação recíproca de ambas as facetas do aparato societário que serve como arcabouço jurídico (ou, se se preferir, como *forma* ou *técnica*) do exercício da atividade empresarial. Objetivamente, os esquemas de poder e dominação *sobre a sociedade anônima* entendem, necessariamente, com o papel ou função que esta desempenha no meio econômico, social e político, tudo por referência a fins estabelecidos com maior ou menor precisão. Sob tal aspecto, vislumbra-se, na sociedade anônima, uma organização de caráter instrumental que, de um lado lhe condiciona a estrutura interna e, de outro, lhe permite a consecução de objetivos empresariais, projetados no espaço e no tempo. Essa visão, por assim dizer *unitária* do fenômeno societário leva em conta uma consideração de primeira importância: os objetivos da sociedade, nem mesmo por força da personalização jurídica, adquirem autonomia plena face às intenções dos

3. Cf., a respeito, Jean Paillusseau, *La Société Anonyme — Technique d'Organisation de l'Enterprise*, Sirey, Paris, 1967, *passim* e especialmente, pp. 249 e ss.

4. Sobre a questão da personalidade jurídica em suas mais modernas acepções e respectiva problemática, cf. Fábio Konder Comparato, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, Ed. Revista dos Tribunais, S. Paulo, 2.^a ed., 1977, pp. 247 e ss. e J. Lamartine Corrêa de Oliveira, *A Dupla Crise da Pessoa Jurídica*, Saraiva, S. Paulo, 1979, *passim*.

5. Sobre o assunto, cf. Fábio Konder Comparato, *Aspectos Jurídicos da Macro-Empresa*, Ed. Revista dos Tribunais, S. Paulo, 1.^a ed.

6. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, cit.

7. Ob. cit., p. 249.

sócios, sendo hoje difícil, se não impossível, contrastar conceitualmente o interesse da sociedade e o interesse dos sócios. É claro que a referência feita ao interesse dos sócios presume que haja um interesse dos sócios *ut cocii*, distinto dos meros interesses individuais desses mesmos sócios *ut singuli*.

6. A matéria ganha contornos polêmicos na medida em que se afirma, de um lado, a já clássica distinção entre propriedade e controle e, de outro, a progressiva institucionalização da sociedade anônima. O reconhecimento de uma dominação de natureza burocrática sobre a empresa, permitida pelos quadros formais do ordenamento acionário, tende a opor (mas apenas na aparência) a titularidade das ações e o exercício de fato do controle e da administração. A oposição é apenas aparente porque a dominação da empresa, em última análise, sempre será possível ao acionista ou acionistas que reúnam o maior coeficiente de direitos de voto, com a prerrogativa de compor a administração social. Ilustrativo se mostra, a respeito, o conceito de *acionista controlador* ministrado pelo art. 116 da vigente Lei de Sociedades por Ações brasileira, Lei 6.404, de 15.12.76. Um dos elementos do conceito é, precisamente, a titularidade de direitos de sócio capazes de assegurar, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia (alínea "a"). O segundo elemento, porém, enuncia-se, no texto legal, como sendo o uso efetivo do poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia (alínea "b"). Ora, ainda que, na experiência concreta e histórica, nem sempre o uso efetivo do poder tenha coincido com a titularidade da maioria dos direitos de sócio, não se pode negar que essa titularidade assegura, em tese, a *possibilidade* (e tão-só a possibilidade do poder — o que, aliás, basta, em termos de modelo, para garantir seu uso efetivo).

7. Se isso é assim do ponto de vista de um modelo teórico-jurídico, a realidade sociológica traz à baila contradições fundamentais que merecem ser exploradas. Até certo ponto, desafia-se a realização prática do modelo que, em tese, adjudica às maiorias acionárias a possibilidade de poder (e de dominação) sobre as sociedades anônimas. Admite-se hoje, francamente (e inclusive sob a égide da lei brasileira) o denominado *controle minoritário*. A esse respeito, já tivemos ocasião de escrever, com Egberto Lacerda Teixeira: "Nesse sentido, admitiu a lei o *controle minoritário* que se evidencia com particular intensidade nas companhias que tenham seu capital difundido em alto grau, entre grande número de investidores do mercado. Considerando-se a reduzida participação desses acionistas nas assembléias gerais e sua falta natural de coesão em termos de voto, não será difícil figurar hipótese em que as minorias ocasionalmente controlem as sociedades, mormente e quando se leva em conta o não exercício de voto pelas ações ao portador, geralmente preferidas pelos investidores do mercado".⁸

II — Poder de controle e dominação burocrática

8. Mas a investigação que mais nos chama a atenção, no presente estudo, volta-se para uma modalidade de exercício de poder, na sociedade anônima, que dissocia a titularidade dos direitos de sócio e a condução efetiva da máquina

8. *Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro*, Bushatsky, S. Paulo, 1979, p. 296.

corporativa. Já deixamos assinalado que, pelo menos em linha de princípio, o exercício de voto é o núcleo do poder na sociedade anônima — e o voto representa emanção da vontade do acionista, na medida em que configura atributo das ações, ainda que de caráter não essencial. Para esse efeito, acrescentaríamos agora, os conceitos de maioria e minoria — e bem assim a noção de controle societário — referem-se necessariamente à capacidade de deliberar, na assembléia geral, a qual, nos termos do art. 121 da Lei 6.404, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento. Assim, em teoria, a fonte do poder social repousaria na assembléia geral dos acionistas, cuja soberania, tal como explicitada pelo texto legal, constituiria o fundamento elementar de um modelo traçado pelo legislador para a normatização da atividade empresarial organizada sob a forma societária. Em suma, quem dominasse a assembléia geral teria o poder sobre a sociedade anônima.

9. Será válida essa assertiva sob o prisma sociológico? A colocação de semelhante questão se mostra particularmente relevante quando se considera que o exercício efetivo do poder empresarial, quer em suas projeções sobre o mundo exterior, quer em suas manifestações estruturais, atinentes à própria sociedade, muitas vezes se verifica fora dos quadros acionários, aglutinando-se nas mãos dos administradores sociais, que nem sempre necessitam ser acionistas. Delineia-se, aí, a emergência do fenômeno burocrático, traço marcante das companhias modernas. Weber já notava, em perspectiva histórica, que toda a evolução do grande capitalismo moderno se identifica com a burocratização crescente das empresas econômicas.⁹

10. Sob a ótica weberiana, o conceito de dominação (que é *um caso especial de poder*) não implica necessariamente a persecução de interesses econômicos, mas reconhece-se que o poder econômico é freqüentemente uma consequência, e muitas vezes uma consequência deliberada do poder, bem como um de seus mais importantes meios.¹⁰ Assim, a força do voto preponderante constitui o poder acionário, que, sob a qualificação jurídica de *controle*, institui, ao nível administrativo da companhia, um típico quadro de dominação, na medida em que a administração institucionalizada se apresenta *erga omnes* com os atributos necessários a estimular a crença em sua legitimidade. Formalmente, o poder de controle, tal como acima definido, não implicaria, a rigor, a predeterminação da conduta dos administradores. Eleitos estes, passariam a agir não em função dos interesses de seus eleitores-acionistas, mas sim em função dos interesses da sociedade. Assim, estaria completo o quadro legal do poder na sociedade anônima, sabendo-se, como se sabe, que “o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr *os fins e no interesse da companhia*, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa” (Lei 6.404, art. 154, *caput*).

11. Essa é, todavia, uma colocação puramente formal. Como os eleitores-acionistas têm poder de vida e morte sobre a administração, podendo a qualquer tempo destituir qualquer administrador em caráter discricionário, fácil é de perceber que, do ângulo sociológico, o poder de controle se projeta para além do

9. *Economia y Sociedad*, trad. mexicana de *Wirtschaft und Gesellschaft*, Fondo de Cultura Económica, México, 1979, p. 708, caps. IX, II.

10. *Idem*, p. 695.

foro assemblear, impondo-se sobre a administração como uma força coativa de caráter permanente, condicionando a gestão dos administradores-eleitos. Infiltra-se, dessa forma, o poder de controle pela própria tessitura organizacional da administração, influndo *de facto* nos rumos da empresa, como uma *potestas* efetiva. Tal é, pelo menos, uma possibilidade propiciada pelo sistema legal, ainda que de forma não-explicita. O que se pode dizer, pois, considerando o poder de destituir, ínsito ao poder de controle acionário, é que a composição dos órgãos de gestão social, no modelo jurídico em exame, permite ou pode engendrar um esquema típico de dominação, com uma fragmentação apenas aparente entre a soberania da assembléia geral dos acionistas e a liberdade e independência supostas dos administradores sociais. Por assim dizer, o potencial de influência do acionista controlador (ou dos acionistas controladores), nos termos expostos, representa o *meio* pelo qual o poder de controle pode redundar, faticamente, em autêntica dominação sobre a companhia.

12. O formalismo da burocracia dirigente, na empresa, e sobretudo na grande empresa, que se estrutura exatamente *sine ira et studio* à base do profissionalismo e dos deveres objetivos dos cargos de gestão, *sem consideração da pessoa*, emerge sugestivamente, na economia moderna, como um tipo de dominação liberada, correspondendo exatamente ao *meio* pelo qual se institui a dominação por Weber denominada de *legal*.

13. O legislador brasileiro, de certa forma, trai sua própria convicção acerca do modelo administrativo da sociedade anônima como sistema de poder. Se é certo, de um lado, que os administradores devem ser independentes, no interesse da companhia (art. 154, *caput*, da Lei 6.404), não é menos certo, de outro lado, que o ordenamento societário alude como já dissemos, ao uso efetivo do poder de controle para “dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia”. Ora, essas prerrogativas do acionista controlador, de *dirigir e orientar*, traduzem uma fina fissura na proclamada separação de poderes que, à maneira da construção de Montesquieu, deveria, em tese, embasar o modelo formal da sociedade anônima. Entre *dirigir/orientar* e *influir decisivamente* pode haver diferenças semânticas, ou, se se preferir, diferenças de grau. Todavia, na medida em que a própria lei admite e até afirma tal possibilidade de *dirigir/orientar* por parte do acionista controlador, resulta claro que, por trás da administração profissional ou burocrática, atua a *eminência parda* dos titulares do poder acionário. Essa possibilidade confirma que, pelo menos do ponto de vista da análise sociológica, a estrutura burocrática da administração social pode ser levada a atender não o interesse da companhia, como em princípio quer a lei, mas a funcionar precisamente como o *meio* pelo qual se dá guarida aos interesses do acionista controlador, num típico esquema de dominação no sentido weberiano.

14. Por aí se observa que o modelo legislativo da sociedade anônima é permeável à dominação, restando (ou podendo restar) como enunciado puramente formal o princípio segundo o qual a representação da companhia é privativa dos diretores (Lei 6.404, art. 138, § 1.º, *in fine*). A mera exclusividade legal de representação, outorgada aos diretores, confronta-se com: a) a demissibilidade *ad nutum* dos administradores, que representa uma permanente possibilidade de condicionamento coativo de sua conduta, na prática dos atos de gestão social; e b) o reconhecimento de que o acionista controlador pode (e deve) usar efetiva-

mente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. O mesmo ocorre com relação ao postulado da independência dos administradores que, diante dos fatores por último assinalados, perde seu caráter absoluto, ficando evidenciado que, em última análise, e como dissemos a princípio, o interesse social pode se subordinar ao interesse dos acionistas, confundindo-se, não raro, com o interesse próprio do acionista controlador.

15. Aliás, dizer que o modelo legislativo da sociedade anônima é permeável à dominação é dizer pouco. Colocando o direito societário na sua já apontada feição de racionalidade (cf. item 2, supra), conclui-se, sem maior dificuldade, que o poder econômico, centrado nas mãos dos acionistas (e mais especificamente nas mãos do controlador) se transforma em autêntica dominação deliberada, para usar da terminologia de Weber. E isso se dá, precisamente, através da modelagem do aparato burocrático dirigente, cuja legitimidade se impõe à crença dos destinatários do poder em função das notações básicas das competências legais e estatutárias definidas, da hierarquização das funções, da profissionalidade, da remuneração regular e da separação completa entre a função e o homem que a ocupa.¹¹

16. Dessa forma, nas macro-estruturas empresariais contemporâneas, o fenômeno burocrático cumpre seu papel de instrumentalizar o exercício efetivo do poder (*Macht*) com o propósito deliberado de realizar a dominação (*Herrschaft*), no plano concreto. As resoluções isoladas e tópicas da assembléia geral de acionistas, em que se faz patente o poder de controle, se complementam por uma constante influência dominante do acionista controlador, senhor dos rumos da companhia, dirigente real das atividades sociais e *orientador* das deliberações dos órgãos de gestão. Aí está, em rápidos traços, a distorção do modelo jurídico da sociedade anônima. Impõe-se considerar, neste passo, que a fenomenologia do poder de controle, nas companhias, pertence à órbita da disciplina jurídica, como, à sociedade, o demonstra a tese consagrada de Fábio Konder Comparato.¹² Mas as repercussões mais profundas do poder de controle sobre o aparelho diretivo da empresa, o ponto de fazer exsurgir a autêntica dominação de que tratamos, já incidem em um diverso campo de indagações: estaremos, aqui, nas paragens próprias da Sociologia do Direito.

17. Impende notar, por igual, que esse ensaio de análise não tem cabimento se não na macro-empresa, em que se dissociam conceitualmente a gestão e o controle, o controle e a propriedade acionária. Nas empresas familiares, a que é geralmente estranho o fenômeno burocrático, a coincidência entre a administração e o controle acionário é perfeita, sujeitando-se o organismo empresarial ao tipo weberiano de dominação patriarcal,¹³ em que a autoridade dos dirigentes deriva, diretamente, de uma espécie de *dignidade própria*, provinda da força tradicional. Mesmo quando, na empresa familiar, se procura inaugurar um estilo profissional de administração — com vistas aliás não à instrumentalização do poder (racionalidade), mas, simplesmente, a uma maior eficiência operacional — os quadros administrativos se mostram, quase sempre, deficientes de estrutura burocrática e

11. Cf., Julien Freund, *Sociologia de Max Weber*, Forense-Universitária, Rio, 3.ª ed. brasileira, 1980, pp. 170 e 171.

12. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, cit., *passim*, e principalmente p. 5.

13. Cf. a respeito Jean Savatier, "Du domaine patriarcal à l'entreprise socialisée", in *Mélanges Offerts à René Savatier*, Dalloz, Paris, 1965, pp. 863 a 881.

fundamentalmente dependentes da posição e da influência do *dominus da empresa*.

18. Do ponto de vista funcional, a instrumentalização do poder de controle para o exercício da dominação compreende o fortalecimento dos conselhos de administração (compostos, no Brasil, por acionistas), em razão da perda de prestígio das assembléias gerais, cada vez *menos soberanas*.¹⁴ Paralelamente porém ao declínio das reuniões assembleares (de que é exemplo legislado o art. 103 da *Aktiengesetz* de 1965), os conselhos de administração concentram o poder acionário e a racionalizam, com a prerrogativa de, como diz a lei brasileira, fixar a orientação geral dos negócios da companhia (art. 142, I). Poder-se-ia argumentar no sentido de que os conselhos são, por definição legal, órgãos de gestão e que, portanto, seu poderio deliberante seria relativamente dissociado do poderio acionário, expresso nas resoluções da assembléia geral. Não colhe, entretanto, essa possível objeção. Em primeiro lugar, porque o conselho de administração é composto pela assembléia geral e por ela demissível *ad nutum*. Em segundo lugar, porque a exigência legal de serem os conselheiros acionistas (Lei 6.404, art. 146) demonstra que o conselho de administração se vocaciona a funcionar como órgão político, representativo das forças acionárias existentes no quadro do capital social, algo assim como uma *pequena assembléia*. Não seria exagero dizer, aliás, que o fortalecimento dos conselhos de administração corresponde a uma etapa a mais no processo de racionalização do poder na sociedade anônima, exatamente por essas duas apontadas razões.

19. Não se pode deixar de considerar, por fim, fenômeno ainda incipiente no Brasil, mas largamente estudado na experiência corporativa norte-americana. Trata-se do que Berle & Means denominaram de *management control*, ou seja, a ocorrência de um efetivo controle da empresa por administradores, dada a pulverização completa do poder de voto face à grande disseminação das ações da companhia (*stock widely distributed*).¹⁵ Exemplo clássico da dissociação entre propriedade e controle, o chamado poder gerencial acentua, de maneira particularmente ilustrativa, a instituição de uma possível dominação burocrática em que a crença na legitimidade, de forma mais intensa, depende da estrutura formal da sociedade anônima e dos mecanismos legais capazes de assegurar o domínio. Dentre esses últimos, avultam os pedidos de procurações (*proxy solicitations*), formulados pelos administradores para se manterem no poder, e admitidos por nossa lei de 1976 (art. 126, § 2.º). Mas é imperioso reconhecer que o *management control* somente se estabiliza (e propicia a dominação) quando tem o suporte das *proxies*, ou seja, quando não lhe falta o apoio dos acionistas. Além disso, como salientam Berle & Means, "Even here, however, there is always the possibility of revolt. A group outside the management may seek control. If the company has been seriously mismanaged, a protective committee of stockholders may combine a number of individual owners into a group which can successfully contend with the existing management and replace it by another which in turn can be ousted only by revolutionary action".¹⁶

14. A propósito, Paillusseau, ob. cit., p. 239 e ss.

15. *The Modern Corporation and Private Property*, The MacMillan Company, N. York, 1950, p. 88 e ss.

16. Ob. cit., p. 88.

20. A experiência indica quão poderosa se mostra, por vezes, a influência política dos administradores sociais à testa da gestão das companhias. A demissibilidade *ad nutum* e a sujeição ao acionista controlador, nos termos expostos, não raro se apresentam como possibilidades antes teóricas que práticas, tendo em vista que a estabilidade da administração se coloca, em determinadas instâncias, como um verdadeiro imperativo empresarial. Considere-se, a título de exemplo, uma organização complexa, cuja atividade requeira uma equipe de administradores de grande número e de elevadas qualificações tecnológicas. Nessa hipótese, a mutação radical dos quadros administrativos pode se revelar difícil ou mesmo impossível, face à inexistência, no mercado de trabalho, de outros tantos administradores com os mesmos predicados. Rupturas profundas na gerência dos negócios sociais são, via de regra, altamente danosas para a atividade empresarial, podendo interrompê-la e prejudicá-la de forma bastante intensa, principalmente em mercados de concorrência ativa, em que as decisões do *management* precisam ser rápidas e seguras.

21. Adicionalmente, o conhecimento privilegiado de informações internas, sobre os meandros e pormenores dos negócios e da organização, confere ao *managerial power* uma relevância *de facto* muito importante, no contexto da estrutura de poder da sociedade anônima. É freqüente o caso de acionistas, mesmo controladores, que não conseguem se assenhorear por completo dessa espécie de *inside information*, cuja disponibilidade é vital para a empresa e sua direção. Os meios legais de obter informações, tais como o *full disclosure* dos fatos relevantes, a divulgação das demonstrações financeiras e a instalação do conselho fiscal, são reconhecidamente insuficientes para revelar, de forma satisfatória, a enorme complexidade da gestão das grandes companhias.

22. Assim, necessita ser recebida com reservas a afirmação, geralmente feita, de que o *management* das macro-organizações se caracteriza por sua absoluta *impessoalidade*. A observação mostra, ao contrário, que o *managerial power* repousa, em grande parte, sobre o conhecimento pessoal, de certos administradores, acerca dos negócios da estrutura da empresa, o que lhes outorga uma ascendência natural sobre os escalões subordinados da administração e uma respeitabilidade geral perante a comunidade. E isso é *poder*, na acepção precisa do termo. E poder que contrasta, por vezes, com o próprio poder dos acionistas, ou que a ele resiste.

23. Daí a facilidade com que podem os administradores se lançar à coleta de procurações, já que contam (ou podem contar) com um potencial de solidarização mais elevado do que os próprios acionistas. Nas sociedades abertas, com controle aritmeticamente minoritário, a *proxy sollicitation*, por parte dos administradores tem virtualidade da maior significação, em razão da respeitabilidade dos gestores sociais, que se impõem por vezes de forma muito mais efetiva perante o público do que a figura do acionista controlador, o qual, embora detendo de direito a possibilidade de influir politicamente sobre as atividades da empresa, nem sempre logra obter a simpatia de pequenos acionistas para o efeito de pedir-lhes procurações.

24. Essa peculiaridade dos tempos modernos, do ponto de vista sociológico, altera o perfil do poder e as características da dominação sobre a sociedade anônima, na medida em que cresce a força gerencial. Configura-se, na espécie, uma modalidade de dominação burocrática que nasce da estrutura da companhia e

do seu *modus operandi* na economia, dissociando-se e até mesmo distanciando-se do poder acionário, representado pelo voto preponderante nas assembléias gerais. Observa-se, assim, mais uma significativa distorção no modelo legal da sociedade anônima. O controle acionário é sempre possível, de acordo com a lei, mas nem sempre é praticável, de acordo com a realidade da empresa. Essa a conclusão a que se pode chegar, ao cabo destas linhas, o que demonstra que o poder e a dominação, na sociedade anônima, apenas em princípio representam emanção da vontade dos acionistas. O fenômeno burocrático se acentua cada vez mais como fonte de poder e como possibilidade de dominação, colocando em xeque o esquema formal das companhias.